



# SENADO FEDERAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012

*Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; altera as Leis nºs 12.337, de 12 de novembro de 2010, e 10.480, de 2 de julho de 2002; revoga dispositivo da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011; e dá outras providências.*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo da Medida Provisória.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagens da Senhora Presidente da República nºs 618, de 2012; e 13, de 2013 (em aditamento).....	
- Exposição de Motivos nº 342/2012, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Educação; e da Defesa.....	
- Ofício nº 110/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 6/2013, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	
- *Parecer nº 10, de 2013 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Beto Faro (PT-PA) e Relator Revisor: Senador Aníbal Diniz (PT/AC).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	

\*Publicados em caderno específico

## **MEDIDA PROVISÓRIA 602, DE 2012**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; altera as Leis n°s 12.337, de 12 de novembro de 2010, e 10.480, de 2 de julho de 2002; revoga dispositivo da Lei n° 12.469, de 26 de agosto de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, vigentes em 1° de junho de 2011, firmados com fundamento na alínea g do inciso VI do caput do art. 2° da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4° daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput é limitada a 37 (trinta e sete) contratos.

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3° Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de dezembro de

2012, firmados com fundamento na alínea h do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

..... " (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2014, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

..... " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.

#### ANEXO

(Anexo II da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010)

ENTIDADE	PROJETO	QUANTIDADE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	OEI/BRA/09/004	60

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 602, DE 2012

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 602, de 2012, que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento na alínea “g” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é limitada a trinta e sete contratos.

Art. 2º A Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de dezembro de 2012, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo II à Lei nº 12.337, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



**ANEXO**

(Anexo II à Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010)

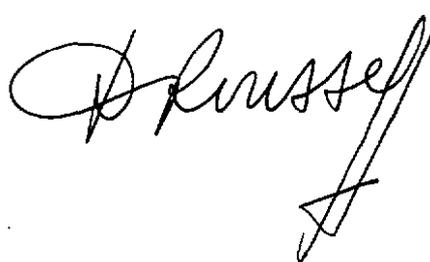
<b>ENTIDADE</b>	<b>PROJETO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	OEI/BRA/09/004	60

Mensagem nº 618, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

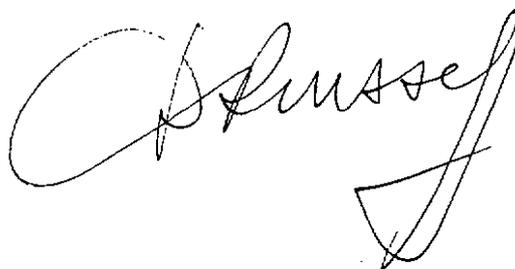
A handwritten signature in black ink, appearing to read "D. Rousseff", with a long, sweeping flourish extending downwards and to the right.

Mensagem nº 13, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 618, de 2012, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 602, de 2012, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências”, foi retificada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2013.

Brasília, 15 de janeiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Russel', is written in a cursive style. The signature is positioned below the date and is the only handwritten element on the page.

Brasília, 28 de dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM com fundamento na alínea “g” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
2. Com a medida em tela pretende-se evitar a perda de recursos humanos com elevada experiência e especialização, uma vez que se prorroga a possibilidade de renovação da contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, destinada a atender às necessidades do CENSIPAM, no tocante ao efetivo das Coordenações-Gerais da organização e de seus Centros Regionais de Belém, Manaus e Porto Velho.
3. A perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto das Administrações Federal, Estaduais e Municipais da Amazônia Legal.
4. Insta destacar que já houve, em caráter excepcional, a prorrogação dos contratos temporários do CENSIPAM, por meio da Medida Provisória nº 538, de 1º de julho de 2011, publicada no DOU nº 125, de 1º de julho de 2011. Tal prorrogação ocorreu por não ter havido tempo hábil, à época, para realização de concurso público e nem tampouco previsão orçamentária para o mesmo.
5. Destaca-se, ainda, que no ano de 2010 foi promovida alteração na Lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de modo a incluir o CENSIPAM entre os órgãos que realizam pesquisa e promovem o desenvolvimento científico e tecnológico. Desse modo, tornou-se possível a redistribuição de cargos vagos das Carreiras de Ciência e Tecnologia para compor o quadro de servidores efetivos do órgão.
6. Dentro desse esforço e visando extinguir a contratação temporária remanescente no âmbito daquele Centro, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizou, por meio da Portaria MP nº 74, de 8 de março de 2012, a realização de concurso público para preenchimento de 40 vagas de Analista em Ciência e Tecnologia, destinados ao CENSIPAM. Destaca-se que o referido ato autorizativo do MP já contemplava que o provimento dos citados cargos poderia ocorrer a partir do mês de agosto de 2012, possibilitando assim que houvesse um prazo de transição entre os postos temporários e os servidores efetivos. Contudo, somente em 3 de setembro de 2012, foi publicado o Edital nº 1, que regulamenta a abertura do certame.
7. Não obstante a autorização do concurso público supramencionada ter sido publicada em tempo suficiente para que os aprovados tomassem posse antes do final deste ano, o CENSIPAM afirma que não haverá tempo hábil para a nomeação dos candidatos aprovados até 31 de dezembro de 2012, data em que os atuais 37 contratos por tempo determinado expirarão.

8. O ingresso dos 40 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia está previsto para ocorrer entre os meses de fevereiro e março de 2013 e o Ministério da Defesa informa a necessidade de treinamento do pessoal e a necessidade de repasse de conhecimento por parte dos contratados temporariamente. Assim, para que tais necessidades possam ser supridas, propomos a Vossa Excelência que seja prorrogada até 30 de junho de 2013 a autorização para a renovação da contratação emergencial e temporária de pessoal qualificado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. O prazo proposto leva em conta o tempo estimado considerado necessário para que haja o treinamento e o repasse dos conhecimentos aos novos servidores.

9. A urgência da proposta reside na indisponibilidade de pessoal com a qualificação requerida à disposição do CENSIPAM. Já a relevância da proposta evidencia-se pela necessidade de se atender, sem risco à continuidade das atividades, as competências concernentes a esse Centro.

10. A medida em questão não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá do CENSIPAM, por intermédio do Ministério da Defesa, a manutenção da dotação específica para tal fim.

11. No mesmo viés, submetemos também à consideração de Vossa Excelência a alteração do art. 3º e do Anexo II da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com fundamento na alínea “h”, do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

12. Por meio da Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011, foi alterada a redação contida no art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h”, do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de vários órgãos e entidades, entre eles o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Naquela oportunidade, foi autorizada a prorrogação de 71 CTU's. Tais contratos vêm sendo prorrogados desde 2002, tendo em vista os projetos desenvolvidos pela Autarquia.

13. No entanto, o FNDE constatou que as atividades desenvolvidas pelos CTU's tiveram de ser realocadas para atividades típicas de caráter permanente e rotineiro. Desta forma, em abril de 2012, o FNDE recebeu autorização do MP para realizar concurso público para o provimento de 140 vagas das carreiras de Técnico e Especialistas em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, por meio da Portaria MP nº 181, de 27 de abril de 2012, para recompor sua força de trabalho, tendo em vista a evasão de cerca de 67% dos servidores ocorrida no último concurso realizado em 2007. Por tais motivos, e considerando a existências de 61 CTU's, em reunião realizada no MP em meados de junho, por ocasião da elaboração do PLOA2013, ficou acordada a possibilidade de autorizar, a título de adicional de 50%, mais 60 cargos em 2013 para que os 60 CTU's ainda contratados fossem substituídos por servidores.

14. Face ao exposto, entendemos que o desligamento dos CTU até 31 de dezembro de 2012, sem a substituição por servidores comprometerá a execução de programas estratégicos de Governo como o Proinfância, por exemplo. Diante disso, propomos a prorrogação de 60 contratos, por no mínimo mais 6 meses, até que seja possível substituir os CTU pelos 60 servidores aprovados no concurso público em andamento. Essa prorrogação promoverá de forma planejada a transmissão de conhecimento e experiência destes profissionais para que não haja solução de continuidade das atividades desenvolvidas no âmbito do FNDE.

15. A medida em questão não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá do Fundo Nacional de Educação, a manutenção da dotação específica para tal fim.

16. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente

*Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Jose Henrique Paim Fernandes e Celso Luiz Nunes Amorim*

Of. nº 110/13/PS-GSE

Brasília, 25 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FLEXA RIBEIRO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de MPV para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 602, de 2012, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 23.04.13, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; altera as Leis nºs 12.337, de 12 de novembro de 2010, e 10.480, de 2 de julho de 2002; revoga dispositivo da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado MARCIO BITTAR

Primeiro-Secretário

## **NOTA TÉCNICA Nº 6/2013 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessado: Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 602 de 2012.

### **I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, que *Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e dá outras providências.*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

### **II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A Medida Provisória nº 602/2012 adota, com força de lei, as seguintes providências:

- a) Autoriza o Ministério da Defesa, respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013 e o limite de 37 (trinta e sete) contratos, a prorrogação dos contratos por tempo determinado firmados no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia –

CENSIPAM, com base na alínea “g” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993<sup>1</sup>;

- b) Autoriza o FNDE, respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, a prorrogação dos contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, bem como dá nova forma ao Anexo II da Lei nº 12.337, de 2010<sup>2</sup>, de modo a limitar ao FNDE em sessenta o quantitativo de contratos passíveis de prorrogação e respectivos projetos de cooperação com organismos internacionais a que se acham vinculados, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 12.337, de 2010;
- c) Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002<sup>3</sup>, de modo a prorrogar a percepção da Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2014, pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU). Consequentemente, a MP revoga o art. 7º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011<sup>4</sup>, que permitia aos servidores ou empregados requisitados pela AGU perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2012.

Segundo a Exposição de Motivos (E.M.I. nº 342/2012 MP/MEC/MD) que acompanha a MP 602, as medidas propostas justificam-se:

- 1) Em relação à prorrogação dos contratos temporários do CENSIPAM, pela necessidade de tempo hábil para a nomeação, prevista até março de 2013, dos quarenta candidatos aprovados para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, em substituição ao pessoal temporário, bem como para treinamento dos novos servidores e repasse de conhecimento pelos contratados temporariamente;

---

<sup>1</sup> A Lei nº 8.745, de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

<sup>2</sup> A Lei nº 12.337, de 2010, altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e **autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado.** (gn)

<sup>3</sup> A Lei nº 10.480, de 2002, dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

<sup>4</sup> A Lei nº 12.469, de 2011, altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

- 2) No tocante à prorrogação de 60 contratos temporários da União (CTU) no âmbito do FNDE, por no mínimo mais 6 meses, até a substituição desses profissionais pelos servidores aprovados em concurso público em andamento assim como transmissão de conhecimento e experiência aos novos servidores; e
- 3) Quanto ao dispositivo que permite prorrogar as gratificações concedidas aos servidores ou empregados requisitados pela AGU, a EMI é omissa quanto à apresentação de justificativas que apontem a urgência, relevância e impacto financeiro dessa proposta.

### III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, determina que o exame de adequação orçamentária e financeira seja procedido da seguinte forma:

*§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Autoriza a Medida Provisória – MP nº 602, editada em 28 de dezembro de 2012, a prorrogação até 30 de junho de 2013 de contratos por tempo determinados no âmbito do CENSIPAM e do FNDE bem como permite à AGU conceder, por mais dois anos, gratificações aos servidores ou empregados por ela requisitados.

De acordo com a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), a matéria disposta por medida provisória que acarrete aumento de gastos ao erário federal deve observar o seguinte preceito:

*Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou **medidas provisórias** que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou **aumento de despesa da União**, deverão estar **acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (g.n.)*

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) contém as seguintes determinações em relação à elevação de gastos com pessoal:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento** da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*

*(...)*

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque **aumento** da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição (gn)*

Os diplomas legais acima mencionados exigem para a medida provisória que autoriza aumento de despesa da União a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que passa a vigorar e para os dois subsequentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo e correspondente compensação.

Todavia, a EMI nº 342/2012 pondera que a medida em questão não gera **aumento** de despesa, mas continuidade do gasto, por entender que os contratos temporários já existiam e as respectivas prorrogações apenas exigirá dos órgãos envolvidos a manutenção das dotações específicas para tal fim. Além disso, vale destacar que a medida em exame prevê a prorrogação dos contratos do CENSIPAM e do FNDE por apenas seis meses.

No tocante à concessão das gratificações da AGU por mais dois anos, embora a EMI seja silente quanto à adequação orçamentária e financeira, pode-se inferir - com base nos supramencionados argumentos da EMI - que a medida também permite continuidade da despesa sem elevar gastos.

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência da matéria, o comando do art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Justifica a mencionada EMI que, em relação à prorrogação dos contratos temporários, a urgência da medida "reside na indisponibilidade de pessoal com a qualificação requerida", e a relevância pelo risco de descontinuidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos em tela em decorrência da "perda de recursos humanos com elevada experiência e especialização". Aduz a EMI que o desligamento dos CTUs, sem a substituição por servidores, comprometeria a execução de programas estratégicos do Governo, a exemplo do ProInfância - Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil<sup>5</sup>.

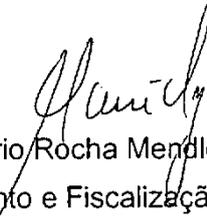
---

<sup>5</sup> O ProInfância é um programa de assistência financeira ao Distrito Federal e aos municípios para a construção, reforma e aquisição de equipamentos e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil com o escopo de garantir o acesso de crianças a creches e escolas de educação infantil públicas, segundo o sítio eletrônico do FNDE.

De fato, a prorrogação dos contratos por tempo determinado se reveste de urgência uma vez que o processo de seleção por concurso público não foi concluído a tempo. Porém, o mesmo não se pode dizer em relação à dilatação do período para concessão de gratificações pela AGU, por não haver concurso em andamento e posto que o prazo de validade da norma anterior era do conhecimento da Administração há dois anos, havendo, portanto, tempo suficiente para o envio de projeto de lei para tal providência. Vale ressaltar que essa prorrogação tem ocorrido sucessivamente desde 2002.

Esses são os subsídios que me parecem pertinentes para a apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 602, de 2012.

Brasília, 25 de janeiro de 2013.



Marcos Rogério Rocha Mendlovitz  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

# MPV 602/2012

## Medida Provisória

### Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
31/12/2012

**Ementa**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

**Apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime**  
Urgência

**Última Ação**

23/04/2013 PLENÁRIO (PLEN)

Aprovada a Medida Provisória nº 602 de 2012.

23/04/2013 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 602-A/2012).

**Último Despacho**

15/04/2013 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

## Documentos Relacionados

**Apensados**

-

**Outros Documentos**

Avulsos e Publicações (1)

Requerimentos (0)

Legislação Citada (1)

Pareceres, Substitutivos e Votos (1)

Ofícios (0)

Indexação (1)

Emendas (8)

Espelho Comissão Especial (0)

Histórico de Apensados (0)

Destaques (0)

Relat. Conf. Assinaturas (0)

Questões de Ordem Relacionadas (0)

Recursos (0)

## Andamento

**31/12/2012 Poder Executivo - EXEC**

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

**31/12/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN**

Prazo para Emendas: 4/2/2013 a 9/2/2013.

Comissão Mista: \*

Câmara dos Deputados: Até 3/3/2013.

Senado Federal: 4/3/2013 a 17/3/2013.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 18/3/2013 a 20/3/2013.

Sobrestar Pauta: a partir de 21/3/2013.

Congresso Nacional: 4/2/2013 a 4/4/2013.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 5/4/2013 a 3/6/2013.

\*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

**03/01/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Retificação publicada no DOU de 3/1/2013.

**15/01/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Retificação publicada no DOU de 15/1/2013.

**21/02/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Deputado Beto Faro e Relator Revisor Senador Aníbal Diniz .

**15/04/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Recebido o Ofício nº 238/2013, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 602/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e a que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 10, de 2013-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Recebida a Mensagem nº 618/2012, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 602/2012.

Recebido o Parecer nº 10/2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 602/2012, que conclui pela aprovação da matéria.

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

**15/04/2013 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 16/04/2013.

**16/04/2013 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB; e Benedita da Silva, na qualidade de Líder do PT; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer da Comissão Mista", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Prejudicada a verificação da votação em face do levantamento da sessão.

Adiada a votação em face do levantamento da Sessão (RICD, art. 71, I).

**23/04/2013 18:15 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Votação em turno único.

Votação preliminar em turno único.

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Domingos Sávio, na qualidade de Líder do PSDB; e Leonardo Picciani, na qualidade de Líder do PMDB; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer da Comissão Mista", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 314; não: 11; abstenção: 4; total: 329.

Encaminhou a Votação o Dep. Inocêncio Oliveira (PR-PE).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pela injuridicidade das Emendas de nºs 2, 4 e 8, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência, as Emendas nºs 2, 4 e 8 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD (parecer pela injuridicidade).

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Rejeitadas as Emendas nºs 1, 3, 5 e 7, com parecer pela rejeição.

Aprovada a Medida Provisória nº 602 de 2012.

Votação da Redação Final.

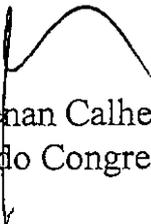
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Beto Faro (PT-PA).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 602-A/2012).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2013**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 602**, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 31, do mesmo mês e ano, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## MPV Nº 602

Publicação no DOU	31-12-2012
Designação da Comissão	5-2-2013 (SF)
Instalação da Comissão	20-2-2013
Emendas	até 9-2-2013
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 3-3-2013 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	3-3-2013
Prazo no SF	de 4-3-2013 a 17-3-2013 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	17-3-2013
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 18-3-2013 a 20-3-2013 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	21-3-2013 (46º dia)
Prazo final no Congresso	4-4-2013 (60 dias)
Prazo final no Prorrogado <sup>1</sup>	3-6-2013 (120 dias)
<sup>1</sup> Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2013 – DOU (Seção 1) de 11-3-2013.	

\*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

## MPV Nº 602

Votação na Câmara dos Deputados	23-4-2013.
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 26/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
OS: 11881/2013